



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

PARECER Nº 064 /16 – CEFOR

Inclui inc. IX no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996 – que regulamenta o art. 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, incluindo ato em rol de condições que devem ser obedecidas na realização de audiência pública e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 47/16, de 10 de fevereiro de 2016, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto. Ressalvou, entretanto, que os conteúdos normativos dos §§ 1º e 2º do inciso IX da proposição, ao implicarem em imposição de obrigação ao Poder Executivo, incidem em violação ao princípio da independência dos Poderes (CF, Art. 2º).

A CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer 69/16, aprovado em 01 de abril de 2016, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor do Projeto manifestou expressamente sua desistência do prazo para contestação ao Parecer da CCJ.

Na aparência, o Projeto tem mérito, se ignorada a Exposição de Motivos do Autor.

Segundo esta, o objetivo do Projeto é *“incluir na Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996, o inc. IX no caput e os §§ 1º e 2º no Art.7º, de modo a tornar obrigatória a apresentação de respostas relativas aos questionamentos dos participantes de audiência pública, no prazo de 72 (setenta e*



PARECER Nº 064 /16 – CEFOR

duas) horas”, no site do Executivo Municipal, em local de fácil visibilidade, como forma de preservar a transparência, o direito à resposta e o acesso às informações”.

Ou seja: o objetivo principal é incluir dispositivos no art. 7º da Lei 382, tendo essa inclusão o escopo de preservar a transparência, o direito à resposta e o acesso às informações.

A única novidade, no caso, é o estabelecimento de prazo máximo para as respostas eventualmente solicitadas ao Poder Público.

Nada é acrescentado ao instituto da audiência pública, senão isso: prazo máximo de retorno a eventuais questões formuladas.

E, na forma como essa exigência é colocada, parece mais uma imposição, num confronto de poderes, do que o conceito profundo da audiência pública em sua gênese.

Só para lembrar algo que parece esquecido, em nosso Parlamento, a audiência pública, prevista no inciso II, § 2º do artigo 58 da Carta Magna, tem a finalidade de promover um diálogo entre a sociedade civil e as autoridades estatais, quando em um processo decisório de grande relevância para a sociedade.

É uma reunião pública, transparente e de ampla discussão, em que a que se vislumbra a comunicação entres os vários setores da sociedade com as autoridades públicas e *na qual não se objetiva a consensualidade*, já que, no leque de anseios sociais dos diversos setores da sociedade civil, necessariamente haverá divergências.

O importante é que haja o debate público e que este se dinamize, seja produtivo e democrático, pelo uso do princípio do contraditório.

Sendo assim, as audiências públicas são uma forma de participação popular que torna o cidadão mais próximo do processo de decisão sobre a coisa pública. Cria-se, com isso, uma *responsabilidade para a sociedade de ajudar a decidir* aquilo que é de interesse coletivo.

Mas quem decide sobre aquela matéria é a autoridade, sendo a



PARECER Nº 064 /16 – CEFOR

audiência meramente condicionante do processo decisório.

Num outro enfoque, o da transparência, evocada pelo autor, em sua Exposição de Motivos, cabe lembrar o art. 104, da Lei Orgânica do Município, que já contempla o direito do cidadão às informações sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, que pode solicitar, tanto ao Executivo como ao Legislativo, devendo receber resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Também aí o Projeto não inova, o que não lhe dá sustentação de mérito.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 04 de maio de 2016.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.05.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Airto Ferronato



Vereador Guilherme Socias Villela